

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 2007

Apensados: PLP nº 15/2007, PLP nº 73/2011, PLP nº 175/2012 e PLP nº 337/2013

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para definir regras para as despesas em segurança pública por parte do Governo Federal, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 8 de 2007, tem por objetivo alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal, para proibir a limitação de empenho e de movimentação financeira referentes às despesas previstas nos programas de segurança pública.

O eminente senador Álvaro Dias, autor da proposição, argumenta em sua justificação que a situação da segurança pública no Brasil tornou-se insustentável e a falta de investimentos por parte do governo federal tem colocado os cidadãos à mercê do domínio de organizações criminosas.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foram apensados ao projeto original o PLP nº 15, de 2007; o PLP nº 73, de 2011; o PLP nº 175, de 2012; e o PLP nº 337, de 2013.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que opinou pela aprovação do projeto original e peja rejeição do PLP nº 15/07, até então o único apensado; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219044420800>



\* C D 2 1 9 0 4 4 2 0 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Do exame da matéria, verifica-se que tanto projeto original como seus apensados, não aumentam a despesa pública, conquanto apenas visam tratar dos critérios atinentes à “limitação de empenho e de movimentação financeira”, de que trata o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo razão, portanto, para o pronunciamento sobre a adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, estamos inteiramente de acordo com proposta em pauta. Até hoje não entendemos porque as políticas públicas de nosso País se recusam a tratar o problema da segurança pública da mesma forma de outras obrigações de Estado como é o caso da educação e da saúde. Estas, como se sabe, contam com regras constitucionais garantidoras da aplicação de um percentual mínimo dos recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos diversos programas governamentais. Além disso, quando se faz necessária uma limitação de empenho por conta de preocupações com o cumprimento de metas fiscais, os programas educacionais e de saúde ficam expressamente a salvo dos cortes. Já no caso da segurança pública, nem existe a aplicação de um limite mínimo, nem a proibição de contingenciamentos. Apesar disso, a população está constantemente clamando por melhores resultados das ações públicas quanto à sua segurança.



\* C D 2 1 9 0 4 4 2 0 8 0 0 \*

Em vista do que foi exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei Complementar nº 8/2007, e dos PLPs nºs 15/2007, 73/2011, 175/2012 e 337/2013, apensados. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8/2007, e do PLPs nºs 15/2007, 73/2011, 175/2012 e 337/2013, apensados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2019-17557

